



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 03 de junho de 2026.

Ementa: **PL nº 088/2026** - Reconhece como de relevante interesse cultural do Município o conjunto paisagístico e espeleológico denominado “Gruta da Santinha”, também conhecido como “Gruta de Ribeirão da Mata”, localizado na comunidade rural de Ribeirão da Mata” - constitucional.

I – CONSULTA

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 088/2026, de autoria parlamentar, que tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural para o Município o conjunto paisagístico e espeleológico denominado “Gruta da Santinha”, também conhecido como “Gruta de Ribeirão da Mata”, localizado na comunidade rural de Ribeirão da Mata, nos termos da do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 07 de abril de 2025.

A proposta busca promover o reconhecimento e a valorização patrimônio natural de significativo valor simbólico e cultural, sendo amplamente conhecido pela comunidade local como espaço de manifestação de fé, memória coletiva e vínculo com as tradições populares do Município.

De acordo com a justificativa apresentada, ao longo dos anos, o local tornou-se referência para moradores da região, visitantes e praticantes de manifestações religiosas, especialmente em razão das histórias, devoções e práticas culturais associadas ao espaço.

Nesse contexto, o projeto visa fortalecer a preservação dessas tradições culturais, históricas e religiosas.

É o que cumpre relatar.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do município

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

No campo específico da cultura, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal determinam ao Poder Público o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de proteger e valorizar as manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória coletiva.

O reconhecimento do conjunto paisagístico e espeleológico denominado “Gruta da Santinha” como de relevante interesse cultural insere-se no exercício legítimo da competência municipal em matéria de cultura, proteção do patrimônio imaterial e preservação da memória histórica e das tradições locais. Tratam-se de manifestações tradicionais profundamente vinculadas à identidade histórica, religiosa e cultural do Município, transmitidas ao longo de gerações e amplamente reconhecidas pela comunidade local.

A matéria, portanto, é de interesse predominantemente local, estando o Município plenamente habilitado a legislar sobre o tema, cabendo ao Poder Legislativo municipal promover o reconhecimento e a valorização dessas expressões culturais que integram o patrimônio simbólico da cidade.

2.2. Da iniciativa da proposição

O projeto em análise possui iniciativa parlamentar e se trata de proposição voltada ao reconhecimento simbólico de patrimônio natural de significativo valor simbólico e





cultural para a comunidade do Município, o que não se enquadra como invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de conteúdo meramente declaratório, simbólico ou de valorização de manifestações culturais, históricas ou comunitárias, quando não implicam criação de estruturas administrativas, cargos, funções, órgãos ou atribuições para o Poder Executivo, tampouco acarretam imposição direta de despesas obrigatórias, podem ser validamente propostas por membros do Poder Legislativo, sem que se configure vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 088/2026 não institui órgão, não cria programa público específico, não altera a organização administrativa do Município nem impõe obrigações materiais imediatas ao Poder Executivo. A proposição limita-se a reconhecer o A Gruta da Santinha como patrimônio natural de relevante interesse cultural do Município de Santa Luzia.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se formalmente legítima e compatível com os parâmetros constitucionais aplicáveis à repartição de competências entre os Poderes, não se identificando vício formal de iniciativa.

2.3. Do mérito da proposição

No plano material, o projeto revela aderência ao conjunto de valores constitucionais atinentes à proteção do patrimônio cultural e à promoção das tradições locais. A justificativa evidência que a Gruta da Santinha, também conhecida como Gruta de Ribeirão da Mata, carrega uma grande importância histórica, cultural, ambiental, religiosa e identitária para a população luziense.





O reconhecimento da Gruta da Santinha como patrimônio natural de relevante interesse cultural do Município reveste-se de natureza essencialmente simbólica e declaratória, reafirmando o seu valor histórico, cultural, ambiental, religioso e identitário para a coletividade. Trata-se de medida voltada à valorização da memória cultural local e ao reconhecimento institucional de tradições comunitárias que integram a identidade histórica da cidade.

Sob o prisma jurídico, o reconhecimento proposto não cria benefícios econômicos exclusivos nem estabelece privilégios materiais ou políticas públicas vinculantes, limitando-se a registrar, no plano normativo, a relevância cultural da gruta. O reconhecimento proposto não implica, por si só, em desapropriação ou alteração da titularidade da área, mas representa medida de valorização cultural e simbólica, permitindo ao Poder Público ampliar o debate acerca da preservação e proteção de bens de interesse coletivo e histórico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 088/2026 possui relevante interesse público, ao reconhecer e valorizar a importância histórica, cultural, ambiental, religiosa e identitária da Gruta da Santinha para a população luziense.

A iniciativa contribui para a preservação da memória cultural local e para o fortalecimento das tradições identitária da comunidade local.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, por não se identificar, em análise preliminar, impedimentos de natureza jurídica ou constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra . :





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003900310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.